



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000411351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052438-11.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MTH PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 43.305

APELAÇÃO Nº 1052438-11.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 22ª V.C.

APELANTE: MTH PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

APELADO: BANCO SAFRA S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: MARIO CHIUVITE JÚNIOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IMPROCEDÊNCIA – ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DO FORO DE ELEIÇÃO – REJEIÇÃO – Havendo elementos suficientes à resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias. Ademais, não há se cogitar cerceamento de defesa em virtude da não inversão do ônus da prova, tendo em vista se tratar de relação de insumo, sendo inaplicável ao caso o Diploma Consumerista. Legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução que já foi objeto de pronunciamento desta C. Turma Julgadora no julgamento de agravo de instrumento, que se encontra em fase de admissibilidade de Recurso Especial, de modo que descabe novas considerações a respeito nesta sede. Cuidando-se de relação de insumo, prevalece o foro de eleição livremente pactuado pelas partes. Preliminares rejeitadas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Inaplicabilidade do Diploma Consumerista, por se tratar de contrato de empréstimo que visava incremento de atividade empresarial da empresa executada. Cédula de crédito bancário devidamente acompanhada de planilha de evolução do débito, restando evidenciada, de modo claro, a composição da dívida, com todos os encargos incidentes. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do art. 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/04, legislação que trata especificamente sobre a matéria e deve prevalecer, questão que, a propósito, é o objeto da Súmula nº 14 deste E. Tribunal de Justiça. A capitalização de juros, na hipótese, é permitida pela lei nº 10.931/2004. E não há se falar na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, que continua em vigor por força do art. 2º da EC nº 32, de 11/9/2001. Outrossim, não se aplica ao caso a limitação das taxas de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Lei nº 1.521/51. Partes que tinham liberdade para contratar a taxa de juros que melhor espelhava a relação creditória. Ausência de abusividade da taxa de juros contratual, o que somente teria cabimento caso o percentual de juros exacerbasse uma vez e meia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao dobro ou triplo da taxa média de mercado (AgRg no REsp 1.256.894/SC), circunstância não verificada na hipótese presente. Previsão contratual de inclusão do CDI como índice de correção monetária somente em caso de encargos flutuantes, tendo esses sido pré-fixados no contrato exequendo. Contrato que prevê, em caso de inadimplemento das parcelas do negócio, a cobrança de juros de mora e multa de 2%, não havendo, portanto, em se falar em cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Embargos à execução, julgados improcedentes, por não se verificar qualquer irregularidade na cobrança de dívida representada por meio de cédula de crédito bancário (fls. 1835/1851).

Inconformada, a empresa embargante interpõe recurso de apelação, em que argui, de forma preliminar, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria sido deferido o seu pedido de produção de prova pericial contábil, que reputa imprescindível para a demonstração das alegadas abusividades cometidas pelo banco embargado em relação ao contrato exequendo, bem como não teria sido determinado em primeiro grau a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, que defende aplicável ao caso. Ainda preliminarmente, suscita a nulidade da cláusula contratual de eleição de foro, postulando seja declinada a competência para julgamento da presente ação à comarca do Rio de Janeiro – RJ, além de arguir sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada, salientando que referida questão encontra-se pendente de decisão final judicial em outro feito. No mérito, defende a inexistência de título executivo para instruir a ação principal, ao fundamento de que, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obstante a emissão de cédula de crédito, a operação financeira objeto da ação executiva embargada é regida por sistema referente a contrato de abertura de crédito, modalidade de negócio que não corresponderia a título líquido, certo e exigível. Acrescenta a imprescindibilidade da execução ser instruída com os extratos bancários que demonstrem as amortizações dos valores pagos pela parte devedora, bem como insiste pelo excesso de execução e pela necessidade de apuração das abusividades que alega praticadas pela instituição financeira ré por meio de perícia contábil, entre elas, indica a capitalização dos juros e taxas de juros contratuais superiores à média de mercado, postulando sua limitação a 12% ao ano, ou subsidiariamente seja utilizada a taxa SELIC para tal fim, além de defender a ilegalidade da previsão contratual de correção monetária pelo CDI, sendo substituído tal índice pela UFIR, corrigindo-se o débito exequendo pela SELIC. Por fim, defende a irregularidade da cumulação de comissão de permanência com correção monetária (fls. 1864/1910).

Tempestivo, isento de preparo, ante a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Ambas as partes manifestaram oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual (fls. 1959 e 1961).

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada.

A solução da matéria controvertida prescindia mesmo
Apelação Cível nº 1052438-11.2022.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº 4/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de dilação probatória. A leitura atenta dos fatos afirmados na petição inicial e a análise da documentação acostada aos autos bastavam à solução da lide, tornando prescindível a produção de qualquer prova além daquelas já constantes do processo, incluída a pericial contábil.

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que a necessidade da produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento, realizado sem ela, implique em cerceamento de defesa (RTJ, Volume 115/789).

Em acréscimo, observa-se pela planilha acostada à inicial dos autos da execução embargada (fls. 47/48, autos nº 1138025-11.2016.8.26.0100), tratar-se de cálculo de fácil entendimento, sendo ali indicado como índice de correção monetária do saldo devedor exequendo o INPC-IBGE, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, ocorrendo ainda o deságio em relação às parcelas vincendas, de modo a possibilitar a impugnação da parte executada, concluindo-se, como dito, pela prescindibilidade de prova técnica contábil na hipótese presente.

Outrossim, consigna-se a inaplicabilidade *in casu* do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, mas sim, de insumo, na medida em que a empresa devedora originária não é destinatária final do empréstimo contratado, cuja finalidade foi o de incrementar a sua atividade empresarial, não se cogitando, portanto, cerceamento de defesa em virtude da não inversão do ônus da prova. Nesse sentido, REsp 716386 SP, DJ 05.08.2008; REsp 264.126/RS, DJ 27.08.2001; REsp. 604.364/CE, DJ 21.06.2004

E como corolário da não aplicação das regras
Apelação Cível nº 1052438-11.2022.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº 5/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumeristas na relação jurídica em questão, não há se falar que a empresa devedora originária não dispunha de inteligência e discernimento em relação ao alcance das cláusulas do contrato exequendo a que aderiu de forma voluntária, entre elas, a de eleição de foro, que se apresenta hígida no caso, aplicável ao caso, portanto, o enunciado da Súmula nº 335 do C. Supremo Tribunal Federal, *"é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato"*; assim como o disposto no art. 781, inciso I, do Código de Processo Civil, a seguir reproduzido *in verbis*: *"A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos"*.

Em complemento, tratando-se de processo judicial 100% eletrônico, não se verifica alguma dificuldade para a defesa dos interesses da parte que não reside na comarca em que foi ajuizada a ação, uma vez que permitida a consulta processual e o peticionamento por meio do sítio eletrônico do respectivo Tribunal, sendo os atos que devam ser praticados em outras comarcas efetuados por meio de carta precatória, diligências essas que, a propósito, por se tratar a ação originária de execução, raramente ocorrerão no domicílio da parte executada.

Portanto, observa-se que a cláusula foi livremente pactuada entre as partes, não havendo qualquer indício nos autos de que tal escolha tenha sido feita com intuito abusivo ou tenha causado prejuízo efetivo à parte executada no exercício do contraditório e ampla defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto à alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução, cuja inclusão se deu em decorrência do deferimento do pedido do exequente de desconconsideração de personalidade jurídica, cabe salientar que esta C. Turma Julgadora já manifestou o seu entendimento a respeito de tal tema nos autos do agravo de instrumento nº 2181144-04.2022.8.26.0000, decidindo pela legitimidade da ora recorrente, *decisum* que foi objeto de interposição de Recurso Especial pela embargante, que se encontra em fase de análise da admissibilidade pela E. Presidência do Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Por oportuno, transcrição a seguir de conclusão inserida no bojo do v. Acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento acima referido: *"Diante de todos esses fatos, inegável que a empresa agravante atua no conglomerado de empresas criadas pelo Grupo R. Simões com o intuito de lesar os credores e blindar o patrimônio, de forma que, ambas as empresas, juntas, configuram um grupo familiar destinado a proteger o patrimônio do executado. Portanto, é imperioso o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica"*

Superadas as questões preliminares, no mérito, o recurso deve ser desprovido.

Trata-se de execução que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 001294764, emitida em 27/05/2015, no valor de R\$ 1.554.394,44, a ser pago em 60 parcelas consecutivas e com valores pré-definidos e variados, com vencimentos entre 26/06/2015 e 30/04/2020, com taxas de juros remuneratórios efetivos de 1,200000% ao mês e 15,389462% ao ano (fls. 30/37 dos autos executivos nº 1138025-11.2016.8.26.0100).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, não há dúvida de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme previsão do artigo 28, caput, da Lei 10.931/04.

Referida assertiva também se encontra presente na redação da Súmula nº 14 deste E. Tribunal de Justiça: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

Registre-se, por oportuno, ao contrário do defendido pela recorrente, que o fato de os descontos da cédula de crédito ocorrerem em conta bancária da empresa coexecutada devedora originária em nada desnatura a cédula de crédito como título executivo extrajudicial, até porque tal previsão não é vedada pela legislação pertinente, conforme pode ser observado da leitura do art. 28 e seguintes da Lei Federal nº 10.931/2004.

Prosseguindo-se, observa-se que a execução está devidamente instruída com a planilha de atualização de débito (fls. 47/48 dos autos executivos), na qual é indicada a evolução da dívida e os encargos incidentes, permitindo a conferência e eventual impugnação pela parte devedora, tornando dispensável, portanto, qualquer outro documento além daqueles apresentados pela parte exequente nos autos executivos, incluídos extratos de conta bancária.

No que se refere à capitalização de juros, vale consignar que esta é possível, porque há previsão específica na Cédula de Crédito Bancário (fls. 31 da execução, item 9), não havendo se falar em ilegalidade da sua cobrança no caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a Lei n° 10.931, de 02.08.2004, que rege as cédulas de crédito bancário, dispõe em seu artigo 28, § 1°:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.

§ 1° Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

Outrossim, não há se falar em inconstitucionalidade da MP 2170-36/01, que substituiu a MP 1963-17/2000, que continua em vigor por força do art. 2° da EC n.º 32, de 11/9/2001, observado que o pedido de liminar efetuado na ADI n.º. 2.316 ainda não foi julgado, não havendo posicionamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão, de modo a obstar sua incidência ou, no sentido de reconhecer sua inconstitucionalidade.

Nem mesmo o alegado vício formal inquina a aludida medida provisória.

O E. Supremo Tribunal Federal declarou a validade do artigo 5°, da MP 2.170-36/2001, nesses termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido." (RE 592377/RS – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Redator do Acórdão Min Teori Zavascki – j.04.02.2015).

Por outro lado, é sem proveito a alegação de desrespeito ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, porque essa mesma Lei dispõe expressamente em seu art. 18 que eventual inexatidão formal de norma elaborada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Com relação aos juros remuneratórios, não há se falar em limitação das respectivas taxas, uma vez que já se considerava não ser autoaplicável a limitação de juros contida no art. 192, § 3º da Constituição Federal, o que acabou por ficar definitivamente resolvido com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou o aludido dispositivo constitucional. Não obstante, a Súmula Vinculante nº 7 do E. Supremo Tribunal Federal acabou com qualquer dúvida acerca da vigência do aludido dispositivo constitucional, reconhecendo a sua inaplicabilidade e consequente possibilidade de que as partes convençionem a taxa de juros remuneratórios de acordo com as médias praticadas no mercado financeiro.

Não se aplica, também, a limitação das taxas de juros prevista na Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33, uma vez que o art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, estabelece que, para os contratos bancários, compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação e divulgação das taxas praticadas.

Portanto, as partes tinham liberdade para contratar a taxa de juros que melhor espelhava a relação de crédito, não se verificando, por isso, abuso na taxa de juros prevista no instrumento contratual.

Nesse sentido, em precedente de recurso repetitivo, já decidiu o E. STJ que:

*"(...) Orientação 1 – Juros remuneratórios
As instituições financeiras não se sujeitam à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/ STF;

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, as às peculiaridades do julgamento em concreto” (Resp 1061530 – Terceira Turma – Rel. Ministra Nancy Andrighi J. 22.10.2008 – Dje. 10.03.2009).

Outrossim, cabe assinalar que as taxas de juros remuneratórios contratuais, nos patamares de 1,20% ao mês e 15,39% ao ano, são inferiores às taxas médias divulgadas pelo BACEN para o tipo de empréstimo contratado e na data da formalização do negócio (27/05/2015), conforme consulta nesta oportunidade ao sítio eletrônico de referido Órgão Federal, onde são indicadas com taxas médias 2,25% ao mês e 31,03% ao ano (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=2&codigoModalidade=211101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2015-05-27).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fosse superior àquela divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de negócio e período, somente restaria configurada a hipótese de irregularidade, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente, caso o percentual de juros exacerbasse uma vez e meia ao dobro ou triplo da taxa média de mercado (AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, J. 16/10/2012, DJe 29/10/2012), o que, como visto, não se observa no caso em questão.

Assim, não restou configurado o emprego indevido de juros pela instituição financeira ré no negócio entabulado entre as partes.

Acerca da alegação recursal de abusividade na aplicação do CDI como índice de correção monetária, não se vislumbra tal incidência nos valores que compuseram o valor total da dívida na data da contratação, uma vez que a previsão contratual da inserção de tal encargo somente é observada na hipótese de operações financeiras com encargos flutuantes (cláusula 3ª, item III, subitem "a" e "b" – fls. 32 dos autos executivos), que não se trata, contudo, da forma convencionada no contrato exequendo, em que foi definido que os encargos seriam pré-fixados (item II – "características da operação", subitem 06, fls. 30 dos autos executivos).

E no que toca à atualização do débito exequendo, a planilha acostada com a inicial da execução informa a aplicação exclusiva do índice do INPC-IBGE, circunstância que já havia sido observada na exímia r. Sentença prolatada.

Enfim, embora não efetivamente impugnada no recurso
Apelação Cível nº 1052438-11.2022.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº 13/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de apelação em análise, apenas constando ao final da referida peça no item "Dos pedidos", mas para que se evite alegação de omissão, com relação à alegada cumulação de comissão de permanência com correção monetária, consigna-se que as partes devem guardar a boa-fé objetiva nos contratos, de modo que sob outra denominação, os encargos remuneratórios para o período de inadimplência constituem verdadeira comissão de permanência, da qual o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não pode exceder à taxa de juros remuneratórios.

Nesse sentido:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” – g.n.

(STJ, REsp Repetitivo nº 1.063.343/RS, Rel. para Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 12/08/2009).

Na hipótese dos autos, no contrato firmado entre as partes há estipulação, em caso de inadimplência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratante, somente da cobrança de juros de mora fixados contratualmente e multa de 2% (Cláusula 9ª e 10ª, fls. 34 do contrato exequendo), de modo que não há previsão da cumulatividade de encargos moratórios alegada pela recorrente como ocorrida.

É o que basta para que remanesça intangível a r. sentença prolatada.

Por fim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda, ressalvada, contudo, a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, com a ressalva do art. 98, §3º, do mesmo Codex.**

WALTER FONSECA

Relator